

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Do Sr. CARLOS CHIODINI)

Dispõe sobre a facultatividade de observância dos feriados nacionais da Lei 662, de 06 de abril de 1949 e da possibilidade de inobservância dos feriados estaduais e municipais constantes da Lei 9.093, de 12 de setembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em caso de calamidade pública ou situação de quarentena disposta na Lei 13.979/2020, poderão, excepcionalmente, ser inobservados os feriados nacionais constantes da Lei 662, de 06 de abril de 1949.

Art. 2º Na mesma hipótese excepcional do artigo anterior, os feriados constantes na Lei 9.093 de 12 de setembro de 1995, estaduais e municipais, incluídos os religiosos, poderão deixar de ser observados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Mediante as graves decorrências sofridas pelos brasileiros, empresários e trabalhadores, mediante o impacto econômico gerado pelas medidas para conter a pandemia do coronavírus (covid-19), serão necessárias mudanças em todos os âmbitos, inclusive dos hábitos socioeconômicos e culturais da população.

Propomos, portanto, através deste projeto de lei, a facultatividade dos feriados nacionais, estaduais e municipais, incluindo os religiosos, como uma medida a ser adotada em busca da retomada do



desenvolvimento econômico, da geração de empregos e renda e da produtividade nacional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado CARLOS CHIODINI



\* C D 2 0 3 3 9 6 7 9 4 0 0 0 \*